



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 07

de 03/12/91

Processo n.º 18.379

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 13

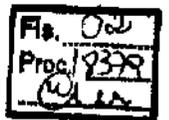
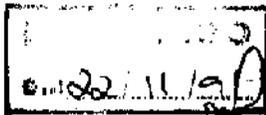
Autoria: MESA

Ementa: Fixa o número de vereadores do Município.

Arquive-se

*W. M. Campesini*  
Diretor

06/12/91



18379 18091 51/41

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTA À CÂMARA MUNICIPAL PARA ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA DO REGIME MUNICIPAL E TERRITORIAL  
*CR (legalidade e mérito)*  
*auto logar*  
Presidente  
19/11/91

PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO - 1º Turno  
*auto logar*  
Presidente  
19/11/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO - 2º Turno  
Sala das Sessões, em 02/12/91  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 13

Fixa o número de vereadores do Município.

Art. 1º O art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites:

- I - até 5.000 habitantes: 9 vereadores;
- II - de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 vereadores;
- III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 vereadores;
- IV - de 100.001 a 150.000 habitantes: 15 vereadores;
- V - de 150.001 a 200.000 habitantes: 17 vereadores;
- VI - de 200.001 a 250.000 habitantes: 19 vereadores;
- VII - de 250.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores.

"§ 1º A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

"§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o 'caput'."



(PELOJ Nº 13 - fls. 02)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiá entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Diz a Constituição Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)  
IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

Preceitua a Lei Orgânica de Jundiá:

"Art. 10. O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, nos termos da Constituição Federal."

Uma vez que 1992 será ano de eleições municipais, cum pre implementar, ainda que no ano em curso, as normas locais sobre o número de vereadores que comporão a Câmara Municipal, na próxima legislatura.

Assim sendo, com base em manifestação do Tribunal Regional Eleitoral (Acórdãos 108.416, de 4 de outubro de 1991, e 110.057, de 4 de junho de 1991); do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Nota Explicativa nº 4 de julho de 1991); do CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima (Parecer 15.173, de 2 de outubro de 1991); e da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (Pareceres 13.927, de 31 de outubro de 1991, e 13.905, de 30 de setembro de 1991) (documentos extraídos dos autos da "Con-



(PELOJ Nº 13 - fls. 03)

sulta 257/91), apresentamos a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiá, a fim de que seja disciplinada a questão.

Sala das Sessões, 19.11.91

A Mesa

*[Handwritten signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
2º Secretário

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ANHOLON  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

\* jjj/az/aaa



IBGE  
ESET/SP - 443

SÃO PAULO - SP  
Em 08 de novembro de 1991

1007 - 129

Exmo. Sr.  
Ariovaldo Alves  
DD - Presidente da Câmara Municipal  
de Jundiaí  
JUNDIAÍ - SP

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº CMD/10/91/71, de 29 de outubro último, informo a V. Exa. que a população residente estimada, para 19 de julho de 1991, do Município de JUNDIAÍ - SP é de 285.677 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete) habitantes, de acordo com o "Diário Oficial da União, de 19.12.1990, Seção I, pag. 24739".

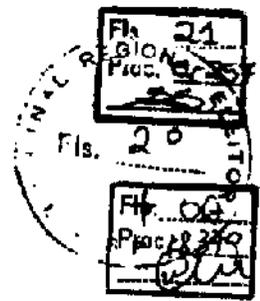
Atenciosas saudações,

Domingos Elias Schanoski  
Chefe do Escritório Estadual de São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



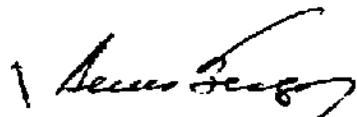
ACÓRDÃO Nº 110057

Processo nº 9.384 - Classe Sétima

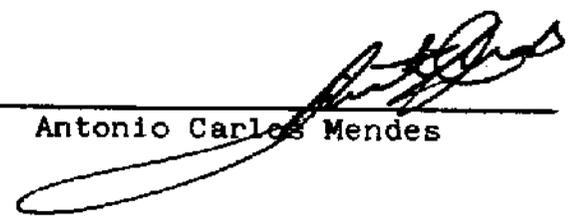
CONSULTA em que Ariovaldo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, indaga sobre o procedimento a ser adotado para o próximo pleito municipal, no tocante ao número de vereadores às Câmaras Municipais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por votação unânime, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 4 de junho de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Alves Braga Presidente em exercício

  
\_\_\_\_\_  
Ana Maria Scartazzini Relator

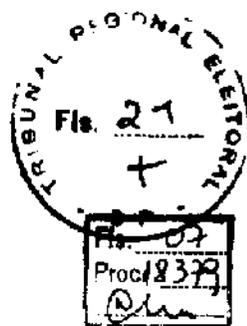
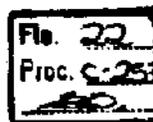
  
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Mendes Proc. Reg.

tsc



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO A QUE SE REFERE O V. ACÓRDÃO Nº **110057**

A Câmara Municipal de Jundiá, representada por seu presidente, formula a esta Corte consulta sobre o procedimento a ser adotado na próxima eleição municipal, no tocante ao número de vereadores a integrarem a Casa Legislativa Municipal.

Formula a consulente as seguintes indagações:

1- "O Tribunal Regional Eleitoral, conforme procedeu no último pleito (1988), irá novamente determinar o número de cadeiras para cada Câmara Municipal antecipadamente?

2- Em sendo negativa a resposta ao primeiro item, qual deverá ser o procedimento das Câmaras Municipais, no sentido de se estabelecer o número de seus vereadores? Deverá ser obedecido o preceituado no artigo 29, inciso IV e suas letras, da Constituição Federal? Caso positivo, como deverá ser calculada a proporcionalidade ali estabelecida ante a inexistência de censo oficial?"

Às fls. 4, o serviço de Jurisprudência informa que a fixação do número de vereadores para a Câmara Municipal passou a ser atribuição das próprias câmaras, consoante norma constitucional acima citada.

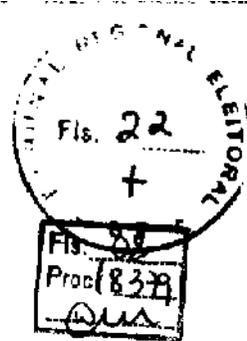
Informa, ainda, que a consulta formula questão estranha ao campo de competência deste Tribunal.

Finalmente, traz como subsídio, voto da la



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



- 2 -

110057

vra do Dr. José de Castro Bigi, relator do V. Acórdão 108.416, que prevê a possibilidade de se estabelecer como dado estatístico, aquele existente no momento em que o Tribunal exerceu sua competência permanecendo até o final da legislatura.

A Assessoria deste Tribunal, às fls. 14, exara parecer acolhido integralmente pelo Senhor Procurador Regional Eleitoral, aqui transcrito:

"Nas eleições municipais de 1988, o número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores foi fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude da competência que lhe foi expressamente atribuída pelo artigo 5º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, entendemos, inicialmente, que a consulta não deve ser conhecida, uma vez que a matéria não é de competência desta E. Corte.

Entretanto, se diversa a posição do E. Plenário, a primeira indagação deve ser respondida negativamente pelas razões anteriormente expostas.

No que diz respeito à segunda, considerando que a Constituição Federal é a Lei Maior deste País, a resposta é positiva, levando-se em consideração os dados estatísticos de que se dispuser, conforme ressaltado no V. Acórdão nº 108.416, de 4.10.90, constante de fls. 6/11".

É o relatório.

VOTO

A competência do Tribunal Regional Eleitoral se exauriu com as eleições de 1988, em razão do disposto no artigo 5º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

Fl. 24  
Proc. C-257  
Fl. 09  
Proc. 8379  
Wm

- 3 -

110057

O texto constitucional disciplina a matéria, art. 29, inciso IV, não pairando qualquer dúvida a respeito.

Assim, por não estar a matéria inserida no âmbito de competência desta Corte, entendo que a consulta não deva ser conhecida.

É como voto.

*ANA MARIA SCARTEZZINI*  
ANA MARIA SCARTEZZINI

NOTAS EXPLICATIVAS Nº 04/91

- Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991. Eleições municipais de 3 de outubro de 1992.

Foi publicada no *Diário Oficial da União* de 25/7/91 a Lei nº 8.214, promulgada em 24 de julho pelo Presidente da República, esta belecendo normas para a realização das eleições municipais do dia 3 de outubro do próximo ano.

Além de fixar a data precisa para o pleito, inclusive nos Municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992, a lei regulamenta as eleições nos Municípios com mais de 200 mil eleitores que, conforme prevê a Constituição da República (art.29,II c/c art.77), se rão em dois turnos de votação caso nenhum candidato alcance maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro escrutínio.

Fixou-se também a data da posse dos novos agentes políticos para o dia 1º de janeiro de 1993, repetindo o disposto pelo art.29, II da Carta Federal e, para os Vereadores, observando o período da legislatura fixado pelo §4º do art.4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É possível que alguma Lei Orgânica Municipal tenha fixado, para os Vereadores, data de posse diferente, isto é, outro dia que não seja o dia 1º de janeiro.

Nessa hipótese, deve prevalecer esta última data, não por que a Lei nº 8.214/91 assim dispõe, mas porque, como a legislatura dura quatro anos, e os Vereadores tomaram posse em 1º de janeiro de 1989, segue-se que a nova posse terá de ser no dia 1º de janeiro de 1993, estando em desacordo as Leis Orgânicas que dispuserem diferentemente.

Os candidatos a cargos eletivos municipais que se encontrem sem filiação partidária deverão obtê-la até seis meses antes do pleito, a teor do que dispõe a Lei nº 7.454, de 30/12/85, à qual se refere o art. 10 da Lei nº 8.214/91. Mais ainda, aqueles que pretendam candidatar-se deverão possuir domicílio eleitoral no Município pelo menos um

2.

ano antes das eleições, isto é, seu título eleitoral deverá estar registrado no Município onde vão candidatar-se pelo menos até 02/10/91. Vencido esse prazo, a candidatura não será recebida.

É conveniente registrar que o Presidente da República vetou o art.13 e §§ da Lei, confirmando a interpretação dada pelo IBAM ao art.29,IV da Constituição, de que o número de Vereadores no Município deve constar da Lei Orgânica, observados os limites fixados no inciso acima.

O art.13 previa que, sendo omissa a LOM, caberia ao Tribunal Regional Eleitoral declarar o número de Vereadores a serem eleitos em outubro do próximo ano. O Presidente da República após seu veto pelas seguintes razões:

"O inciso IV do artigo 29 da Constituição da República determina que, na Lei Orgânica do Município, conste número de vereadores proporcional à respectiva população, observados os limites fixados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo dispositivo constitucional.

Não se pode admitir Lei Orgânica omissa neste ponto. Se o for, caberá à própria Câmara suprir a omissão, não sendo possível a delegação de poderes, atribuídos pelo legislador ordinário.

O veto, pois, é por ofensa ao artigo 29,IV, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Como se vê, cristalizou-se o entendimento de que a Lei Orgânica é competente para fixar o número de Vereadores no Município, afasta qualquer menção nesse sentido da Constituição Estadual. Confirmasse assim o entendimento do IBAM, consubstanciado no documento "Diretrizes para elaboração da Lei Orgânica do Município", publicado por este Instituto em 1989.

Os Municípios que se omitiram devem, por intermédio de emenda à LOM, de iniciativa da Câmara Municipal, providenciar o cumprimento do preceituado pelo inciso IV do art.29 da Constituição Federal em tempo hábil para não criar obstáculo à realização das eleições locais.

Cumpra lembrar que a emenda deve resolver a questão definitivamente, não se aplicando apenas à próxima eleição. Poderá ser utili-

zado texto como o que se segue, o qual também pode sofrer adaptações para melhor atender à situação local:

"Art. - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior".

A lei eleitoral repete, de forma mais abrangente, dispositivo encontrado em várias leis anteriores vedando e considerando nulos de pleno direito os atos que importarem na concessão de reajustes de vencimentos em percentual superior à inflação contada desde o último reajuste, bem como aqueles que impliquem nomeação, admissão, contratação, exoneração, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública centralizada ou descentralizada, do Estado ou do Município.

Na verdade, a norma é ainda mais rigorosa porque proíbe também a realização de concurso público. Todas as vedações referem-se ao período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do Prefeito Municipal, ou seja, de 1º de junho de 1992 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Em texto distribuído anteriormente, o IBAM afirmou:

"Ora, tais leis, para que não sejam inconstitucionais, devem ser interpretadas buscando-se um ponto de equilíbrio em que, ao mesmo tempo em que se garanta a lisura do processo eleitoral, não se impeça o normal funcionamento da Administração Pública. Interpretá-las no sentido de

M. S.

4.

proibir completamente os referidos atos romperia todo o sistema constitucional de autonomia dos Municípios, definido pelos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e compreendendo a administração e organização próprias, inclusive quanto aos serviços públicos locais".

As observações feitas em ocasiões anteriores continham mais esses parágrafos:

"Não detém a União competência para vedar a prática de tais atos *senão no que respeita à sua direta repercussão eleitoral*. O que a norma pode (e deve) vedar é o abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto, como consta do art. 237 do Código Eleitoral.

Reduzir a abrangência do *caput* às hipóteses do art. 237 do Código Eleitoral leva a considerar o elenco de exceções da lei eleitoral como meramente exemplificativo: afinal, jamais implicariam desvio de finalidade atos de demissão por justa causa, ou de nova contratação para permitir que dada obra, uma vez encerrada, fosse destinada ao serviço público, ou de contratação para impedir, transitoriamente, o colapso de determinado serviço".

O IBAM mantém, mais uma vez, o entendimento antes esposado. Não se há de confundir direito eleitoral com interferência na autonomia dos Municípios, garantida esta pela Constituição. Além disso, a Carta Federal de 1988 prescreve obrigatoriamente a realização de concurso público para admissão de servidores permanentes, sejam estes estatutários ou contratados.

A vedação ao concurso público, que se supõe isento e que não deve permitir favorecimento de qualquer espécie, é especialmente contraditória e contribui para impedir a manutenção dos serviços públicos municipais, tornando-se inócua e contraproducente. Adicione-se, ainda, o argumento de que os Municípios, atendendo à própria Constituição, estão realizando concursos para regularizar seu quadro de pessoal e para adaptá-lo ao regime único preconizado pelo Texto Constitucional.

Na verdade, se obedecida a norma constante da Lei nº 8.214/91, o Município ficará de mãos atadas no exercício do seu dia-a-dia, impossibilitada de tomar qualquer medida relacionada com pessoal. Esse não é, obviamente, o objetivo que se pretende alcançar quanto à moralidade das eleições, havendo, por conseguinte, excesso por parte da União ao expedir lei contendo tal dispositivo.

[Signature]

Lembra-se, ainda, que muitos Municípios estabeleceram — como é recomendado, aliás — política remuneratória própria, onde estão previstos reajustes periódicos, às vezes acima dos índices inflacionários, isto tudo autorizado por lei local. Como poderia o Município deixar de cumprir essa política, estabelecida em decorrência da sua autonomia?

O art.29 da Lei nº B.214/91 se nos afigura, assim, inconstitucional porque não destinado a regular o processo eleitoral, matéria que, sem dúvida, é da alçada da União, desde que não afronte a competência e a autonomia municipal garantidas constitucionalmente.

Deve o Município realizar todos os atos relativos a pessoal que julgar necessários, de modo a organizar-se para continuar a prestar os serviços que lhe são pertinentes e, caso ocorram contestações, defender-se com fundamento nas prerrogativas que lhe outorgou a Constituição e que não podem sofrer restrições por meio de dispositivos ditados pela União acima e além dos limites de sua competência.

Cabe às autoridades (ao Poder Legislativo, especialmente) e a todos os interessados zelar pela lisura dos atos referentes a pessoal, inclusive quando da realização de concursos, procedimento que aliás deve ser permanente e não apenas no período eleitoral.

O art.52 da Lei em exame veda a transferência de domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no curso dos atuais mandatos, salvo na hipótese de renúncia ao cargo que ocupam. Essa renúncia deverá ocorrer no prazo previsto no art.10 da Lei, vale dizer, até um ano antes do pleito. Se determinado agente político municipal desejar transferir seu título para outro Município, com o objetivo de candidatar-se nesse território, terá que renunciar ao mandato e fazê-lo antes de dois de outubro próximo, sob pena de ver o pedido de transferência indeferido.

A lei prevê também a sua regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral com o que serão, certamente, sanadas algumas dúvidas porventura existentes.

Resta dizer que, obedecendo ao disposto no art.16 da Cons

6.

tituição, a Lei nº 8.214/91 entrará em vigor em 23 de julho de 1992. O art.16 do Texto Constitucional tem o seguinte teor:

"Art.16 - A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Como a promulgação ocorreu em 24 de julho do corrente ano, resulta que sua vigência se dará na data acima mencionada. Acontece, porém, que a lei prevê situações que produzirão efeitos *antes* da sua vigência, como a que se refere à renúncia dos agentes políticos para poderem transferir seus títulos eleitorais para outro domicílio.

A questão está em que o dispositivo constitucional ac a transcrito expressa alterações do processo eleitoral. Trata-se, como menciona PINTO FERREIRA (*Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, Saraiva, 19 vol., 1989, p.317), de "preceito salutar que busca proibir o casuísmo eleitoral, usado durante a época do Estado autoritário (de 1964 até a Sexta República)". A Lei nº 8.214/91 contém certamente muitas normas referentes ao processo eleitoral, porém contém também ou tras que somente de forma indireta interferem nesse processo.

Trata-se, por conseguinte, de saber quais dispositivos da lei entrarão em vigor no prazo de um ano após sua promulgação e quais serão válidos segundo a regra da Lei de Introdução ao Código Civil, já que não há, na cláusula de vigência, qualquer menção que possibilite a zer-se a distinção.

Assim, por exemplo, a transferência de títulos eleitorais de um Município para outro do mesmo Estado no ano das eleições, proibida pelo art.51 da Lei Eleitoral, é norma de processo eleitoral? Se for, como poderá surtir efeito antes de 23 de julho de 1992, período em que a lei não terá ainda entrado em vigor?

Ensina-nos MARIA HELENA DINIZ que "a obrigatoriedade da norma de direito não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assim o determinar" (*Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 19 vol., 1987, p.62). No caso presente, observando o mandamento constitucional, a lei entrará em vigor apenas um ano após sua promulgação, porém estipulou regras que produzem efeito antes dessa data, como a que

*[Handwritten Signature]*

Fls. 29  
Proc. C-25  
Fls. 16  
Proc. 18379  
7.  
Cun

se faz referência no parágrafo anterior deste trabalho.

"O prazo é, pois, condição essencial para entrar em vigor a lei, e a *vacatio legis* é o período que vai da publicação da lei até o momento do início de sua vigência, visando assim preparar sua aplicação" (ARNOLDO WALD, *Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo, Sugestões Literárias, 1971, p.103). Deve-se, portanto, verificar com cuidado o que é *matéria de processo eleitoral* e o que não é, para saber-se o que entrará em vigor 45 dias após a publicação da lei, conforme estatui a Lei de Introdução ao Código Civil, e o que terá validade somente após de corrido um ano da promulgação.

Se atentarmos para o que comenta CELSO RIBEIRO BASTOS, a tarefa de identificar os dispositivos referentes a processo eleitoral, separando-os dos demais, será árdua, eis que o consagrado constitucionalista, em sua manifestação, leva ao entendimento de que nem só o que afeta diretamente o pleito pode ser qualificado como pertencente ao processo eleitoral. Veja-se, a propósito, a transcrição do comentário feito por esse autor:

"A preocupação fundamental consiste em que a lei eleitoral deve respeitar o mais possível a igualdade entre os diversos partidos, estabelecendo regras eqüânimes, que não tenham por objetivo favorecer nem prejudicar qualquer candidato ou partido. Se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral.

É, portanto, a *vacatio legis* contida nesse art.16 medida saneadora e aperfeiçoadora do nosso processo eleitoral" (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 2º vol., 1989, p.597).

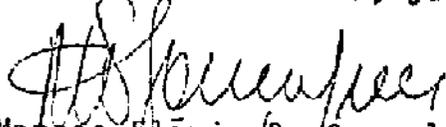
Convenhamos que a quase totalidade das normas contidas na Lei nº 8.214/91 é capaz de influir nos "diversos interesses em jogo", devendo por isso submeter-se à regra de vigência capitulada no art. 16 da Carta Magna.

Fls. 12  
Proc. 8377  
du

8.

Recorde-se, para encerrar, que a Lei Complementar nº 64, de 18/5/90, dispendo sobre inelegibilidade, permanece em vigor, devendo ser também consultada para as próximas eleições.

Rio de Janeiro, julho de 1991.

  
Marcos Flávio R. Gonçalves  
Consultor Jurídico



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. 23  
Proc. C-257

Fls. 18  
Proc. 8319  
[Handwritten signature]

Parecer FPFL nº 15173  
Processo FPFL nº 1372/91  
Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí  
Vereador Ariovaldo Alves, Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - Fixação do número  
de Vereadores. Considerações.\*

#### CONSULTA

O nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Ariovaldo Alves, solicita-nos informações acerca do procedimento a ser adotado em obediência ao inciso IV do art. 29 da Constituição da República.

Indaga-nos:

- "1) O Tribunal Regional Eleitoral, conforme procedeu no último pleito (1988), irá novamente determinar o número de cadeiras para cada Câmara Municipal antecipadamente?
- 2) Em sendo negativa a resposta do primeiro item, qual deverá ser o procedimento das Câmaras Municipais, no sentido de se estabelecer o número de Vereadores? Deverá ser obedecido o preceituado no artigo 29, inciso IV e suas letras da Constituição Federal? Caso positivo, como deverá ser calculada a proporcionalidade ali estabelecida ante a inexistência de censo oficial?"

#### PARECER

O Texto Constitucional de 1988 inovou em relação às Constituições anteriores, pois veio consagrar os Municípios como entes integrantes da Federação, de acordo com seu art. 1º.

*des?*

(\*) Parecer elaborado em 16/9/91.



Assim, a nova Lei Basilar veio garantir a autonomia municipal, assegurando, aos Municípios, a capacidade de auto-organização, a capacidade de autogoverno, a capacidade normativa própria e a capacidade de auto-administração, através das Leis Orgânicas próprias. E é no art. 29 da Constituição Federal que vamos encontrar os princípios e preceitos básicos que deve a Lei Orgânica conter.

Dessa forma, quando deparamos com o inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal, que trata da fixação do número de Vereadores para a composição da Câmara Municipal, concluímos ser "(...) incumbência da Lei Orgânica de cada Município estabelecer o número de seus Vereadores dentro desses critérios" (SILVA, José Afonso da. In: O Município na Constituição de 1988. São Paulo, Revistas dos Tribunais 1989, p. 14).

Esta matéria já foi objeto de minuciosa resposta elaborada pelos insignes advogados desta Fundação Dr<sup>a</sup> Laís de Almeida Mourão e Dr. José Bispo Sobrinho, e por essa razão, passamos a transcrevê-la:

"1. A Constituição Federal, no art. 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e os preceitos que enumera ao longo dos XII incisos, desse dispositivo.

Dentre esses incisos o de nº IV estabelece que o número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

*desta?*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. 25  
Proc. C-257

.3.  
Fls. 20  
Proc. 8379  
C.A.A.

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes'.

2. À vista do que prescrevem esses preceptivos constitucionais, não temos dúvida em confirmar a firme posição desta Fundação, manifestada no Esboço de Lei Orgânica, em diversos pareceres e, mais recentemente, na obra Breves Anotações à Constituição de 1988, em que pesem opiniões, respeitáveis sim, que ora atribuem essa competência à Justiça Eleitoral, ora ao Estado-membro.

2.1. À Justiça Eleitoral, certamente, não cabe essa atribuição. Nada a esse respeito encontra-se na legislação vigente e a legislação por vir, nos termos do artigo 121, da Lei Maior, se lhe atribuir tal competência, esta será inconstitucional, da do que afrontaria o disposto no artigo 29, IV, dessa Lei Magna. A Constituição, por sua vez, quando quis que essa competência fosse da Justiça Eleitoral, assim determinou expressamente (art. 5º, § 4º, do ADCT, da Constituição de 1988), mas o fez transitóriamente.

2.2. Somente se poderia pensar como sendo do Estado-membro dita atribuição, se nada a esse respeito constasse expressamente das competências da União e do Município, já que a esse ente federado cabem as competências remanescentes (se não são da União, nem do Município, são do Estado-membro), conforme se infere do artigo 25, § 1º, da Lei Maior da Federação. Essa atribuição, como vimos, consta como competência do Município (Câmara de Vereadores) e isso elimina qualquer poder do Estado-membro nesse particular.

2.3. Até os fatos históricos congressuais confirmam essa interpretação. De fato, a regra do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em substituição ao texto do Relator que atribuía, expressamente, à Constituição do Estado e à lei a competência para disporem sobre o número de Vereadores, conforme assegura a citada obra Breves Anotações à Constituição de 1988, página 136. Desejou-se, até de forma enfática, atribuir ao Município (Câmara de Vereadores) essa competência e assim, expressamente, se procedeu. Não cabe, portanto, ao Estado-membro essa competência.

*Handwritten signature*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. 36  
Proc. C-257

Fls. 021  
Proc. 8339  
W

2.4. José Afonso da Silva, in O Município na Constituição de 1988, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 14, apoia essa exegese, ao asseverar:

'É incumbência da Lei Orgânica de cada Município estabelecer o número de seus Vereadores...'

3. Para essa fixação deve-se levar em conta a população existente no ano anterior ao das eleições municipais, tomando-se por base a competente certidão do IBGE. A prevalecer o atual calendário eleitoral, esse ano é o de 1991. Cremos que se esse número não puder ser determinado por falta de dados, deve prevalecer a população projetada pelo IBGE para esse ano. Fixado o número de Vereadores pela Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal e dessa certidão do IBGE, toca à Câmara Municipal comunicar o TRE tal número até o fim de 1991.

4. O aumento ou a diminuição do número de Vereadores, desde que observados os limites das alíneas do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, é irrelevante, como assim é o fato de um Município, com população menor que a do seu vizinho, ter um número maior de Vereadores, se os citados limites foram respeitados. Toda essa competência nada mais é que o exercício da autonomia municipal, assegurada ao Município pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal, em estreita harmonia com o poder de legislar sobre tudo que for do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

5. Sendo assim, deverão os Partidos Políticos mobilizarem-se para a sucessão municipal após a definição, pela Câmara de Vereadores, do número de Edis para o pleito de 1992 e, em função desse número, definir a quantidade máxima de postulantes ou candidatos à vereança.

Por fim, alerte-se que, se a Lei Orgânica não regulou, nos termos do artigo 29, IV, da Lei Maior, a fixação do número de Vereadores, devem os Partidos Políticos motivarem as Câmaras Municipais para, por emenda a essa Lei, promover essa regulamentação, a tempo".

*Handwritten signature*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. 37  
Proc. C-252

Fls. 22  
Proc. 8379  
-5

Ressaltamos que a fixação do número de Vereadores deve ser pautada de acordo com os princípios da razoabilidade e do interesse público (art. 111, da Constituição Paulista), devendo equacionar da melhor forma o máximo de representatividade dos cidadãos com o mínimo de custos para os contribuintes.

A respeito do procedimento a ser adotado para o escalonamento progressivo do número de Vereadores em proporção à população, ditados pelo Texto Constitucional, este órgão de assessoria aos Municípios já emitiu seu posicionamento através do brilhante Parecer FPFL nº 14.162, exarado pela ilustre advogada Drª Cynthia de Fátima Dantes Pires, do qual transcrevemos trecho, na certeza de que trará os esclarecimentos necessários ao consulente:

"Assentados os aspectos que dizem respeito à competência, torna-se indispensável tecermos algumas considerações quanto ao cálculo a ser efetuado para a fixação do número de Vereadores.

O 'caput' do inciso IV do art. 29 estatui como regra de caráter geral que a fixação do número de Vereadores deverá ser 'proporcional à população do Município, observado os seguintes limites' - já elencados anteriormente.

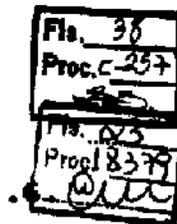
Vale dizer, o cálculo para a obtenção do número de Vereadores deve necessariamente observar os limites mínimo e máximo consignados nas alíneas do dispositivo em exame, e o escalonamento progressivo dos parlamentares que irão compor a Câmara proporcionalmente à população da comuna.

A observância a estes pressupostos poderá em algumas hipóteses acarretar até mesmo a diminuição do número de Vereadores para a próxima legislatura em relação ao número existente na presente, uma vez que a fixação do limite máximo de vinte e um Vereadores, por exemplo, para um Município com população de cinquenta mil habitantes, incidiria em flagrante transgressão ao preceito constitucional da proporcionalidade.

*Handwritten signature*



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal



É importante frisar que esta fixação atingirá tão-somente a composição dos membros da Edilidade para a próxima legislatura, pois o número de Vereadores atualmente existente em cada Câmara Municipal decorre de fixação efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com art. 5º, § 4º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal que outorgou tal competência expressamente e em caráter excepcional para as eleições de 1988.

Há que se examinar, ainda, o procedimento a ser adotado para a obtenção do número de habitantes na comuna.

O órgão que oficialmente expede tal informação é o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), motivo pelo qual o índice populacional a ser aferido deve fundamentar-se em certidão emitida oficialmente por esta Entidade.

Contudo, na prática, observa-se uma defasagem temporal muito acentuada entre as certidões emitidas pelo IBGE quanto índice populacional efetivo dos Municípios, o que poderá ocasionar em algumas hipóteses a fixação do número de Vereadores desproporcional à população realmente existente no Município.

Por este motivo, esta Fundação tem adotado o posicionamento de que a verificação do número de habitantes para este fim poderá ser aquela demonstrada pelo IBGE como a efetiva ou a projetada no momento da fixação.

É o que se extrai do 'Esboço de Lei Orgânica Municipal', elaborado pelo ilustre mestre, Dr. Diogenes Gasparini - Superintendente de Assistência Técnica do CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima e editado por este órgão:

'Art. 15 - .....

§ 1º - A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada'.



Diante das ponderações ora formuladas, podemos concluir pela evidência da competência constitucionalmente outorgada aos Municípios para fixarem o número dos membros que compõem o Poder Legislativo: quais sejam, os Vereadores.

A autonomia para esta fixação está vinculada aos parâmetros delimitados na Carta Federal, observando-se o comando taxativo da proporcionalidade do número de Vereadores em relação à população local.

Portanto, a determinação do número progressivo de Vereadores insere-se no âmbito da competência do poder constituinte municipal, motivo pelo qual a rigor não há que se falar em uma tabela escalonada determinando este cálculo indistintamente para todos os Municípios.

Contudo, tendo em vista as inúmeras solicitações que este órgão tem recebido quanto ao procedimento a ser efetuado para a verificação do número de Vereadores que irão compor o Poder Legislativo, transcrevemos a título de orientação a escala consignada no art. 15 do Esboço de Lei Municipal, do qual mais uma vez nos valem:

Art. 15 - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

- I - até 10.000 habitantes: 9 Vereadores;
- II - de 10.001 a 50.000 habitantes: 11 Vereadores;
- III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 Vereadores;
- IV - de 100.001 a 200.000 habitantes: 15 Vereadores;

*Resol*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. 40
Proc. 0257
Fls. 25
Proc. 18379

V - de 200.001 a 400.000 habitantes: 17 Vereadores;

VI - de 400.001 a 1.000.000 habitantes: 21 Vereadores.

§ 1º - A população, para fim do cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes'.

O cálculo demonstrado nesta tabela tem por objetivo apenas elucidar os constituintes municipais na sistemática a ser adotada para a fixação do número de Vereadores, não originando vínculo de qualquer natureza.

Recomendamos a progressão dos Vereadores sempre expressa em números ímpares, de forma a não obstar as votações no Plenário por eventuais empates ocasionados quando o total do número de membros é par.

Este escalonamento não incluiu, por exemplo, o 'quantum' de dezenove Vereadores, que poderá ser estabelecido com uma progressão semelhante a do modelo apresentado ou de forma diversa, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade estatuído pelo Texto Constitucional.

José Afonso da Silva, em obra já mencionada neste parecer aduziu que:

'Talvez fosse o caso de manter o número atual, com previsão de mais um Vereador digamos por 50.000, 200.000 ou 300.000 a mais de habitantes no Município. Não seria razoável fixar já o máximo, senão no caso do Município que já esteja próximo do limite máximo da população prevista. A faixa de proporção

*Handwritten signature*



nalidade entre o mínimo e o máximo oferece um critério de ponderação à Lei Orgânica' (In: ob. cit. p. 14).

Advirta-se por final que na hipótese de a Lei Orgânica não prever o mecanismo para a fixação do número de Edis, re produzindo apenas o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, entendemos que o exercício desta competência está adstrito à observância dos requisitos exigidos para a aprovação da Lei Orgânica, quais sejam: votação em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e 'quorum' de dois terços dos membros da Câmara (art. 29 'caput'), o que vem a significar, juridicamente, a necessidade de edição de uma emenda à LOM.

Nesta ótica, se a Lei Orgânica além de transcrever o preceito constitucional, vier a estabelecer que a fixação do número de Vereadores efetivar-se-á mediante lei complementar ou lei ordinária, estará a nosso ver incorrendo em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a utilização destes atos legislativos dispensaria o procedimento rígido imposto pelo Texto Constitucional para disciplinar esta matéria.

Outro entendimento redundaria na possibilidade de o legislador constituinte municipal repetir os preceitos impostos no art. 29 da Carta Federal, para posteriormente vir a legislar de forma específica o conteúdo deste dispositivo constitucional, com total inobservância às regras do processo legislativo a que deveria se ater, descaracterizando sobremaneira a natureza de Constituição que foi conferida à LOM".

É o parecer.

São Paulo, 2 de outubro de 1991.

*Heloisa de Andrade Pinto*  
HELOÍSA DE ANDRADE PINTO

Gerência de Legislação Constitucional  
Técnico Pleno I - Advogada

*Caio Marcelo de C. Giannini*  
CAIO MARCELO DE C. GIANNINI

Gerência de Legislação Constitucional  
Gerente - Advogado

*Diogenes Gasparini*  
De acordo, encaminhe-se.

*Diogenes Gasparini*  
DIOGENES GASPARIINI

Superintendente de Assistência Técnica.

/emss

.....  
 Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
 PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
 AOS MUNICÍPIOS

Rua São Bento, 370 - 10º andar - CEP 01010

P A R E C E R Nº 013927.

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ.  
 INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL  
 PROCESSO PAJM Nº 6.889/91  
 EMENTA Nº 720

CAMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES - APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 29, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Fixação do número mediante Decreto-Legislativo - Autonomia do Município de natureza constitucional.

A Câmara Municipal de Jundiaí, por seu n. Presidente, Vereador ARIÓVALDO ALVES, consulta esta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios sobre o procedimento que deverá adotar aquele Legislativo com relação ao número de Vereadores, oferecendo "em tese" as seguintes questões:

- "1. O Tribunal Regional Eleitoral, conforme procedeu no último pleito (1.988), irá novamente determinar o número de cadeiras de cada Câmara Municipal antecipadamente?
2. Em sendo negativa a resposta ao primeiro item, qual deverá ser o procedimento das Câmaras Municipais, no sentido de estabele-

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
 PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
 AOS MUNICIPIOS

-2-

cer o número de Vereadores? Deverá ser obedecido o preceituado no artigo 29, inciso IV e suas letras da Constituição Federal? Caso positivo, como deverá ser calculada a proporcionalidade ali estabelecida ante a inexistência de censo oficial?"

RESPONDE-SE

Como se pode aferir do Parecer do Ministério Público Eleitoral e do V. Acórdão nº 108.416 do Tribunal Eleitoral - Processo nº 9.088 - Classe Sétima, de 04 de outubro de 1.990, em cópia reprográfica e em anexo, nos termos do voto de seu Relator Juiz Castro Bigi acolhido por decisão unânime daquela Colegiada Corte, a competência do Tribunal Regional Eleitoral se esgotou, com relação a matéria, nas eleições de 1.988.

"In litteris":

"A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para fixar o número de Vereadores esgotou-se com a realização das eleições de 1.988. Agora, o artigo 29, IV, da Constituição Federal, ordena que a Lei Orgânica Municipal estipulará o número de Vereadores, reafirmando a autonomia constitucional do Município".

.....  
 "Depois disso não pode o Tribunal rever o próprio ato se, porventura, ocorrer durante a legislatura de 1.988, acréscimo proporcional - que permitisse o aumento do número de Vereadores. É que a fixação se faz antes da eleição

\_\_\_\_\_  
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

-3-

exatamente para não mais ser modificada. Os dados estatísticos usados para atribuição - do número de Vereadores são aqueles existentes no momento em que o Tribunal exerce a sua competência e é esse número que perdurará até o final da legislatura.

Seria desconfortavelmente anti-ético que a Justiça Eleitoral fosse aumentando o número de edís, a cada aumento populacional. Os beneficiários seriam os Vereadores que não se elegeram e que apenas são suplentes. Eleição cartorial é o que desejam os representantes. Dissonância cuida a Justiça Eleitoral".

Ora, não sendo a competência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, é evidente que em face da autonomia do Município a fixação do número de Vereadores para a próxima legislatura teve sua competência deslocada para a Câmara Municipal. E esta deverá ater-se não só ao que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 29, inciso IV, como também à Lei Orgânica do Município. Poderá, contudo, "ad cautelam" pedir a homologação do número de edís para a próxima legislatura à supra-referida Corte Eleitoral.

Observa-se, ainda, que pelo artigo 10 da L.O.M., o número deverá ser estabelecido por Decreto-Legislativo, no ano que antecede ao das eleições, ou seja, neste ano.

Para tanto a Câmara Municipal poderá obter junto ao I.B.G.E. os resultados do censo em curso, - por certidão, ou ante a recusa daquele órgão em oferecê-los, a

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

-4-

fixação por projeção de estimativa da população do Município para 1.992, devidamente comprovada por documentação de instituição científica especializada, como por exemplo, a Universidade de São Paulo ou a de Campinas, por seus Departamentos de Estatística.

Mister se faz ainda consignar que algumas leis orgânicas, dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal, tem estabelecido um número intermediário entre o mínimo e o máximo, mas proporcional ao da população. Tal critério fica ilustrado no Parecer nº 13.905 desta P.A.J.M. de autoria da i. Procuradora do Estado, Maria Lúcia Fanganielo Comparato, e que poderá ser adotado por emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Assim, respondendo as questões propostas, a competência, atualmente, para a fixação do número de Vereadores às Câmaras Municipais, é delas próprias através de Decreto-Legislativo, podendo lançar mão, para tanto, de estatística estimada de instituição científica de referência, à falta de censo atualizado.

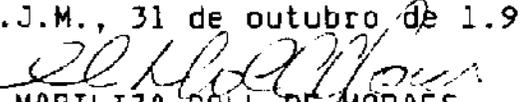
É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 31 de outubro de 1.991.

JULIAN ANDRÉ SANCHEZ NIETO  
Procurador - 1ª Subprocuradoria  
Nível IV

De acordo. A consideração superior.

P.A.J.M., 31 de outubro de 1.991.

  
MARILIZA DOLL DE MORAES  
Chefe da 1ª Subprocuradoria

Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

Rua São Bento, 370 - 10ª andar - CEP 01010

P A R E C E R N.º 013905

MUNICÍPIO - JOANÓPOLIS  
INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL  
PROCESSO PAJM N.º 6.906/91  
EMENTA N.º 720

CAMARA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DO NÚ-  
MERO DE VEREADORES - BASE DE CAL-  
CULO - POPULAÇÃO ESTIMADA - Possi-  
bilidade.

O Senhor Presidente da Câmara Muni-  
cipal de Joanópolis, em face do requerimento apresentado por  
Vereador da Casa, consulta esta Procuradoria sobre o número -  
de habitantes do Município que deve ser considerado para a fi-  
xação do número de vereadores para a próxima legislatura.

A consulta teve origem no fato de  
que o número de habitantes, conforme o censo realizado em....  
1.980 era de 7.752 e a estimativa apresentada pelo I.B.G.E., -  
em 02 de janeiro do ano corrente, indica que o município teve  
seu contingente populacional aumentado para 10.298 habitantes.

Respondemos.

A Lei Orgânica do Município consu-  
lente regulamenta a matéria concernente à fixação do número de

30  
Rubrica



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
ADS MUNICÍPIOS -2-

Vereadores no artigo 14, com observância do critério e limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Lei Maior.

Dispõe o dispositivo legal citado:

"Artigo 14 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 10 mil habitantes, o número será de nove, acrescentando-se duas vagas para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo de número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E.;

III - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;  
....."

Analisando os termos da informação expedida pelo I.B.G.E., constatamos que a estimativa por ele apresentada teve como critério de definição do contingente de habitantes o número de domicílios e o número de eleitores inscritos para a eleição de 1.990.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTICA  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
 PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JURIDICA  
 AOS MUNICÍPIOS

-3-

Registramos, por oportuno, que no mesmo expediente está consignado que o mesmo órgão, em atendimento à determinação legal, encaminhou ao E. Tribunal de Contas da União - T.C.U. -, as estimativas da população residente em 01 de julho de 1.991, para o Brasil, Estados e Municípios, segundo situação político-administrativa vigente em 03 de outubro de 1.990, com vistas à fixação das Cotas Partes do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 1.991.

Considerando que o artigo legal em exame condiciona a fixação do número de Vereadores à certidão fornecida pelo I.B.G.E., consideramos válida para tal fim a informação prestada por aquele órgão, uma vez que o recenseamento demográfico atualizado, já iniciado, está em fase de desenvolvimento e possivelmente não será concluído até a data estabelecida na Lei Orgânica, ou seja, "o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições".

Acrescentamos ainda, que a adoção de dados de mais de dez anos atrás prejudicaria a própria representação popular no Poder Legislativo, sendo que a estimativa do número de habitantes feita pelo próprio I.B.G.E. está mais próxima da realidade.

Em face do exposto, entendemos que a Câmara consulente poderá, com base no novo índice populacional acusado pelo órgão citado, determinar o número de Vereadores para a próxima legislatura.

E o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de setembro de 1.991.

*Maria Lucia F. Comparato*  
 MARIA LUCIA F. COMPARATO

Procuradora do Estado-Cehfe, Substª.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Estado de São Paulo

11 2 OUT 1990

Fls. 24  
18319  
(2)

364

+

S.P.

ACÓRDÃO Nº 108416

Processo nº 9.088 - Classe Sétima

REPRESENTAÇÃO em que os Diretórios Municipais do PL, PSLB, PFL, PMDB e PDT de Campinas e suplentes dos referidos Partidos na Câmara Municipal da mesma localidade, pleiteiam a elevação do número de vereadores daquela Edilidade de 21 para 33.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por votação unânime, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida em plenário a douta Procuradoria Regional, em desacolher a representação, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 4 de outubro de 1990.

\_\_\_\_\_  
Aloysio Álvares Cruz Presidente

\_\_\_\_\_  
José de Castro Bigl Relator

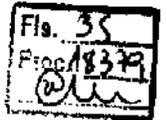
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Mendes Proc. Reg.

FICHADO  
SVJ, 10/19/90



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



365

+  
SP

VOTO A QUE SE REFERE O V.ACÓRDÃO Nº 108416

Trata-se de representação visando a elevação do número de cadeiras da Câmara Municipal de Campinas, de 21 para 33.

Os representantes buscam apoio no artigo 95 do Reg. Interno do Tribunal Regional Eleitoral, c/c o artigo 259, § único do Código Eleitoral; 5º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 29, IV, "b" da Constituição Federal e ainda no art. 15, parágrafo único da Lei 7664, de 29.6.1988.

Exibiram, também, com a representação, um parecer do Prof. Dr. João Penido Burnier Júnior e laudo de estimativa do número de habitantes de Campinas para o ano de 1982, elaborado pelo Departamento de Estatística da UNICAMP. E, ainda, outros documentos.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 15 da Lei nº 7664, de 29.6.1988 e 1º, § 1º da Resolução nº 14635, de 5.7.1988, do C. Tribunal Superior Eleitoral, o E. Tribunal Eleitoral, em 9.7.1988, fez publicar no "Diário Oficial" do Estado, o número de vereadores a serem eleitos, em cada município do Estado de São Paulo, a 15.11.1988, calculado de acordo com o estabelecido no art. 15, §§ 4º e 5º da Constituição Federal de 1969 e segundo critério de proporcionalidade (eleitoral) fixado no art. 6º do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31.12.1969 (antiga Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo).

Posteriormente, apreciando representação da Secretaria de Coordenação Eleitoral (proc. nº 8.883) o E. Tribunal Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 100.902, de 18.10.1988 (fls. 348), com base no art. 5º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos parâmetros do art. 29, IV,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Fls. 36  
Proc. 18379  
Ott  
366

-2-

da Constituição Federal de 1988, ao fixar em 53 o número de vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, Capital, decidiu:

"Relativamente aos restantes municípios paulistas, determinar à Secretaria que, com os dados populacionais obtidos no IBGE, elabore nova tabela do número de vereadores em cada qual, logo após submetendo-se a este Tribunal para exame e deliberação".

Atendendo as determinações do referido V. Acórdão nº 100.902, de 18.10.1988, a "Secretaria obteve junto ao IBGE, as tabelas do Anuário Estatístico do Brasil de 1986, onde se acham refletidos os dados sobre a população residente estimada em 1º de julho de 1985 para os municípios do Estado de São Paulo", e elaborou nova tabela do número de vereadores a serem eleitos em 15.11.1988, sendo que, para guardar simetria com o critério adotado na Capital, o cálculo foi elaborado com base na população estimada pelo IBGE, em 1.7.1985.

Pelo V. Acórdão nº 100.969, de 25.10.1988 (fls. 110), o E. Tribunal Eleitoral, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º, § 4º do ADCT aprovou a nova Tabela elaborada de conformidade com o art. 29, IV, da Constituição Federal de 1988, publicada em 29.10.1988, no "Diário Oficial" do Estado.

Da decisão contida no citado V. Acórdão nº 100.969, de 25.10.1988, recorreram o Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional Eleitoral e diversos partidos políticos sendo que aquele recorrente propôs "a alteração dos critérios utilizados para fixar o quociente ou cota populacional e a atualização da estimativa populacional até 15 de junho de 1988, por exigência do art. 15 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988".

O C. Tribunal Superior Eleitoral apreciando o recurso interposto (recurso nº 8.084 - 4ª SP), pelo V. Acór

98416



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Fls. 32  
18379  
367  
+

-3-

dão nº 10.467, de 1.12.1988, decidiu:

08416

"Por estar de acordo com o parecer su-  
pratranscrito, meu voto é no sentido de  
dar provimento parcial aos recursos, pa-  
ra, embora mantendo os critérios adota-  
dos pelo TRE de São Paulo, determinar a  
atualização do número de habitantes dos  
municípios do Estado, a fim de obter-se  
o resultado, ou seja, o número de vereae-  
dores para cada um deles.

Em consequência, julgo prejudicados o  
Mandado de Injunção, a Consulta e as Re-  
presentações autuadas em apenso". (fls.  
132).

O mesmo C. Tribunal Superior Eleitoral  
transmitiu ao E. Tribunal Eleitoral o Telex nº 5.267, de 21.  
12.88, de seguinte teor:

"Comunico Vossência TSE em sessão de 1º.  
12.1988, julgando recurso nº 8.084, in-  
terposto Procuradoria Regional Eleito-  
ral, PFL, PMB, PT, PCB, PSDB, PDC, PDS e  
PMDB, do Acórdão esse TRE que, aprecian-  
do representação nº 8.883, fixou número  
vereadores correspondente Municípios In-  
terior Estado de São Paulo, deu-lhe pro-  
vimento, em parte, termos voto Relator,  
para manter número anteriormente estabe-  
lecido esse Regional, com base Lei nº  
7.664 e Resolução TSE nº 14.365, excetua  
dos municípios cujo número não atenda li-  
mite mínimo nove, previsto Constituição  
1988, que deverá ser adaptado ao que ela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Fls. 58  
Proc. 1329  
382

-4-

determina".

(cópia anexa, fls. 359).

Deve-se, ainda, acrescentar que o número de vereadores passou de 19 para 21.

Encontra-se a fls. 355/358 parecer da Assessora Evangelina Barros Teixeira de Castro, pelo não acolhimento da representação.

Opinou a fls. 360/361 a douta Procuradoria, também pelo não acolhimento.

Relatei.

V O T O

A competência dos Tribunais Eleitorais para fixar o número de Vereadores esgotou-se com a realização das eleições de 1988.

Agora, o artigo 29, IV, da Constituição Federal, ordena que a Lei Orgânica Municipal estipulará o número de Vereadores, reafirmando a autonomia constitucional do Município.

Diz-se-lhe que se trata de revisão do próprio ato. Mas mesmo assim é desconfortável a posição dos representantes.

A competência do Tribunal, mesmo no regime antigo se esgotava no ato da fixação do número de edis para cada município, após o trânsito em julgado da decisão, se recurso houvesse.

Depois disso não pôde mais o Tribunal rever o próprio ato se, porventura, ocorrer durante a legislatura de 1988, acréscimo proporcional que permitisse o aumento do número de vereadores. É que a fixação se faz antes da eleição, exatamente para não mais ser modificada. Os dados estatísticos usados para a atribuição do número de vereadores são aqueles existentes no momento em que o Tribunal exer

8416



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Fis. 39  
Proc. 18379  
O. A.

369

+

-5-

08416  
ce a sua competência e é esse número que perdurará até o final da legislatura.

Seria desconfortavelmente anti-ético que a Justiça Eleitoral fosse aumentando o número de edis, a cada aumento populacional. Os beneficiários seriam os vereadores que não se elegeram e que apenas são suplentes. Eleição cartorial é o que desejam os representantes. Disso não cuida a Justiça Eleitoral.

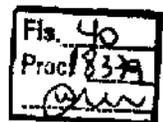
Além do mais, é enganoso o argumento dos representantes quanto ao aspecto constitucional da questão. A norma constitucional estabelece parâmetro para a fixação do número de vereadores (conf. art. 25, inciso IV, C.F.) - mas o ato de declarar o número para as legislaturas municipais é matéria de fato, fundada apenas em números. Se não houver recurso da decisão ocorre a preclusão. E isso efetivamente ocorreu - o T.R.E.-SP elevou, em obediência ao acórdão do T.S.E., o número de vereadores de 19 para 21 e dessa decisão não houve recurso.

Assim, estou desacolhendo a representação e pedindo, ainda, licença à douta Procuradoria, para acrescentar ao meu voto os argumentos por ela elencados.

JOSÉ DE CASTRO BIGI



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CABINETE



Representação nº 9.088 - Classe 7ª

Parecer nº 128/90

Representantes : Diretórios Municipais do PL, PSDB, PFL,  
PMDB e PDT (Campinaa).

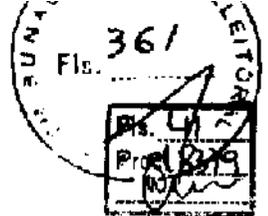
Relator : Juiz José de Castro Bigli.

Egrégio Tribunal!

1. Trata-se de representação visando a revisão de decisão deste Tribunal reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral que estipulou o número de vereadores por município neste Estado, consoante a competência outorgada pelo art. 59, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que acompanha a Constituição Federal promulgada no dia 5 de outubro de 1.988.
2. Com efeito, o § 4º do ADCT outorgou competência transitória e exclusiva aos Egrégios Tribunais Regionais para adequarem o número de vereadores aos parâmetros contidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e apenas para a presente legislatura.
3. Desta maneira, este Eg. Tribunal exerceu a sua competência e fixou o número de representantes eleitos na eleição proporcional de 1.988. Esta decisão foi revista pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral que alterou o número de vereadores nos municípios paulistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CABINETE



108416

4. Por isso, este Eg. Tribunal não pode promover a revisão de seu ato por dois suficientes motivos: (a) a competência prevista no art. 52, § 4º do ADCT foi exercida e, com isso, exauriu-se aquele permissivo constitucional transitório; (b) o Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da via recursal conheceu e reformou a decisão deste Eg. Tribunal; portanto, o v. acórdão que fixou a representação partidária na atual legislatura é do T.S.E. e, assim, (c) o TRE-SP não pode alterar decisão do T.S.E. que a prolatou no exercício de sua jurisdição.

5. Além disso, a matéria não se encontra no âmbito da Justiça Eleitoral.

6. O art. 29, IV, da Constituição Federal, preceitua que a Lei Orgânica Municipal estabelecerá o número de vereadores com base na representação proporcional dada pelos habitantes do Município e na escala constitucionalmente estipulada.

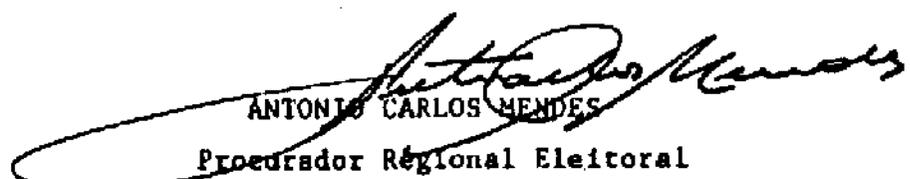
7. Consequentemente, é a Lei Orgânica Municipal que, reafirmando a autonomia constitucional do Município, estipulará o número de vereadores. Não mais a Justiça Eleitoral que carece de competência nesta matéria.

8. A propósito, o art. 12 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabeleceu que a "Câmara Municipal é composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores". A seguir, no art. 10 do Ato das Disposições Transitórias preceituou que essa composição aplicar-se-á a legislatura a se iniciar no dia 1º de janeiro de 1.993 (Diário Oficial do Município de São Paulo — Suplemento, edição de 6 de abril de 1.990).

9. Ante o exposto, a representação não merece ser acolhida.

É o parecer.

São Paulo, 11 de junho de 1990.

  
ANTÔNIO CARLOS MENDES  
Procurador Regional Eleitoral  
do Estado de São Paulo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Monteiro*  
Diretor Legislativo

19 / 11 / 91

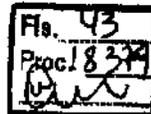


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 13



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 13

PROC. Nº 18379

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal fixa o número de Vereadores do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e atende ainda ao artigo 42, inciso I da LOM, que de termina a necessidade de 1/3, no mínimo, para que se possa apre sentar a matéria.

Os autos encontram-se instruídos com os do cumentos de fls. 05/37.

É o relatório,

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A proposta se nos afigura, s.m.j., legal e constitu cional.
2. A matéria visa a fixação do número de Vereadores pa ra o Município, nos termos do artigo 29, inciso IV, letra "a" da Constituição da República, c/c o artigo 10 da LOM.
3. As manifestações do Tribunal Regional Eleitoral, - IBAM, CEPAM, e Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios (documentos anexos) emprestam juridicidade ao feito.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LOM

4. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.
5. Com o parecer da Comissão mencionada a proposição de verá ir a Plenário para discussão e votação, nos ter mos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da - LOM, obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.
6. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara, em 2(dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1991.

Dr. João Jampaio Júnior.

Consultor Jurídico

jjj/mcgp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.455

URGÊNCIA para apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13, da MESA, que fixa o número de vereadores do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 19/11/91  
*[Signature]*  
Presidente

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 13, da MESA, que fixa o número de vereadores do Município, na presente sessão.

*[Multiple handwritten signatures and initials]*

Sala das Sessões, 19.11.91

*[Signature]*  
LUIZ CARLOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 13, da  
MESA, que fixa o número de vereadores do Município.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 19 / 11 / 91

Relator: Vereador José Aparecido Marcussi

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Erazê Martinho, Antonio Carlos Pereira Neto

("ad hoc"), Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, Eder Guglielmin ("ad hoc").

Não acompanharam o relator: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Parecer

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 46  
Prod 8379  
Ouv

Folha de Votação Nominal

(primeiro turno)

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. 13  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nr. \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. \_\_\_\_\_  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. \_\_\_\_\_  
MOÇÃO Nr. \_\_\_\_\_  
REQUERIMENTO Nr. \_\_\_\_\_

EMENDA \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nr. \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves			X
7. Benedito Cardoso de Lima		X	
8. Eder Guglielmin		X	
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poco	X		
12. ROMANTI-EZER ARAÚJO TEMOTEO	X		
13. João Carlos Lopes		X	
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	17	3	1

Resultado:  APROVADO  REJEITADO

Sala das Sessões, 19/11/91

\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

\_\_\_\_\_  
Presidente

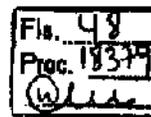
\_\_\_\_\_  
Segundo Secretário





ICM 6.12.91

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(processo 18.379)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 07, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa o número de vereadores do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 19 O art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 10. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites:

- I - até 5.000 habitantes: 9 vereadores;
- II - de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 vereadores;
- III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 vereadores;
- IV - de 100.001 a 150.000 habitantes: 15 vereadores;
- V - de 150.001 a 200.000 habitantes: 17 vereadores;
- VI - de 200.001 a 250.000 habitantes: 19 vereadores;
- VII - de 250.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores.

"§ 19 A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

"§ 20 A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o 'caput'."

Art. 20 Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação.



(Emenda à LOJ nº 07 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro  
de mil novecentos e noventa e um (03.12.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
2º Secretário.

LUIS ANHOLON,  
1º Secretário.



OF. PM. 12.91.21.

Proc. 18.379

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

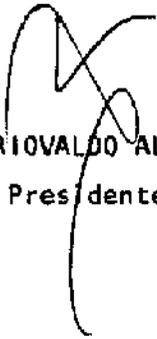
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente encaminhamento, para o distinto conhecimento e judiciosa análise de V.Exa., por cópia, a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 07, de 3 de dezembro p.p., que fixa o número de vereadores do Município.

Sirvo-me desta grata oportunidade para renovar-lhe as saudações de minha estima e elevada consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 07,  
DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991**

Fixa o número de vereadores do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º — O art. 10 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigor com esta redação:

“Art. 10. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites:

- I — até 5.000 habitantes: 9 vereadores;
- II — de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 vereadores;
- III — de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 vereadores;
- IV — de 100.001 a 150.000 habitantes: 15 vereadores;
- V — de 150.001 a 200.000 habitantes: 17 vereadores;
- VI — de 200.001 a 250.000 habitantes: 19 vereadores;
- VII — de 250.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores.

“§ 1º — A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

“§ 2º — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o ‘caput’.”

Art. 2º — Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e noventa e um (03.12.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

LUIZ ANHOLON,  
1º Secretário

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
2º Secretário.

